

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Portaria n.º 1247/2008

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, veio proceder a uma revisão profunda do Regime Jurídico da REN, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Nas áreas da REN são permitidas acções consideradas compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, mediante autorização ou comunicação prévia à comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) competente.

Ao exercício destas funções por parte das CCDR deve corresponder uma prestação financeira capaz de as custear e em montante adequado ao serviço prestado.

Assim, a presente portaria vem fixar o montante das taxas de apreciação dos pedidos de autorização e da comunicação prévia a cobrar pelas CCDR.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril, o seguinte:

1.º A apreciação dos pedidos de autorização previstos na subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, está sujeita ao pagamento prévio das seguintes taxas:

*a*) € 50, nos casos relativos às alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *f*) do ponto I — obras de construção, alteração e ampliação, *n*) e *q*) do ponto II — infra-estruturas, *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *h*) e *i*) do ponto III — sector agrícola e florestal, *a*), *b*), *c*), *e*) e *f*) do ponto V — prospecção e exploração de recursos geológicos, e *e*) do ponto VI — equipamentos, recreio e lazer, constantes do anexo II desse decreto-lei, com excepção dos previstas nas alíneas seguintes;

*b*) € 150, nos casos relativos às alíneas *a*), *b*), *c*), *f*) e *h*) do ponto II — infra-estruturas, os subpontos IV.1 e IV.2 do ponto IV — aquicultura, às alíneas *d*) e *g*) do ponto V — prospecção e exploração de recursos geológicos e *a*) a *d*) do ponto VI — equipamentos, recreio e lazer, constantes do anexo II desse decreto-lei;

*c*) € 250, nos casos relativos às alíneas *e*), *f*) e *g*) do ponto I — obras de construção, e *d*), *e*), *g*), *i*) e *m*) do ponto II — infra-estruturas alteração e ampliação e ao ponto VII — instalações desportivas especializadas, constantes do anexo II desse decreto-lei.

2.º A comunicação prévia prevista na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor previsto no número anterior, reduzido em 50%.

3.º A taxa de apreciação não contempla isenções de natureza subjectiva ou objectiva e é paga pelo requerente aquando da apresentação do pedido de autorização junto da CCDR, sendo o seu pagamento condição para o início do procedimento.

4.º Quando haja lugar à conferência de serviços a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, o requerente procede ainda ao pagamento junto da CCDR das demais taxas que sejam devidas pela prática

dos outros actos em causa nos termos dos regimes respectivamente aplicáveis, remetendo a CCDR imediatamente ao serviço competente o resultado dessa cobrança.

5.º Sempre que o pedido de autorização seja apresentado pelo requerente junto de câmara municipal, deve esta proceder à cobrança da taxa no momento da respectiva apresentação e proceder à entrega da receita à CCDR aquando da remessa do processo, na falta da qual se considera extinto o procedimento.

6.º O valor das taxas previstas no n.º 1 considera-se automaticamente actualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior.

7.º O produto da arrecadação das taxas de apreciação previstas na presente portaria constitui receita própria da CCDR respectiva, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

8.º A prestação de autorização pelas CCDR nos termos do disposto na subalínea *iii*) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, não implica o pagamento das taxas relativas a declarações, pareceres ou informações constantes do n.º III da tabela de taxas publicada em anexo à Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 7 de Outubro de 2008.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1248/2008

de 4 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvindo o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores Gonçalo Mendes, com o número de identificação fiscal 508321140 e sede na Rua de Joaquim Pedro de Matos, 56, 7050-423 Cabrela, a zona de caça associativa de Gonçalo Mendes (processo n.º 5064-AFN), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 764 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por